

OS MINISTROS DE ESTADO E OS CONSELHOS CONSULTIVOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*:

Arley César Felipe**

Resumo: Este trabalho faz uma análise dos Ministros de Estado e do contexto jurídico desses na Constituição Federal de 1988, a sua organização e função no ordenamento jurídico.

Abstract: This study make an analysis of the State Minister end of the juridical context her in the Federal Constitution of the 1988, the organization her and its function of the juridical system.

Palavras-chave: Competência; Conselho; Conselho da República; Conselho de Defesa Nacional; Constitucionalidade; Constituição; Direito; Direito Administrativo; Função; Presidente.

Keywords: Administratif Law; Competence; Constitutionality; Constitution; Council; Council of National Defense; Law; Function; Minister; State; President; Republic Council.

1. Os Ministros de Estado.

1.1. Noções gerais.

O legislador constituinte reservou uma Seção da parte atinente ao “Poder” Executivo para falar sobre os Ministros de Estado¹.

Dentro do sistema presidencialista de governo como o nosso, os Ministros de Estado são meros auxiliares do Presidente da República, conforme contido de forma expressa no artigo 76² combinado com o artigo 84, inciso II do “*Texto Maior*”.

* Artigo dedicado a Ivando Roberto Clemente a quem no reencontro e na convivência de mais de duas décadas aprendi a admirar e respeitar pela pessoa e pelo amigo que demonstrou ser em diversos momentos, a quem tenho o orgulho de continuar a fazer parte do rol de convivência.

**Pós-Graduado em Metodologia do Ensino pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(SP); Pós-graduado em Direito Contratual pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo(SP); Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia(MG); Professor Efetivo de Direito Constitucional da Universidade Federal de Uberlândia(MG); Membro do IBCrim(Instituto Brasileiro de Ciências Criminais); Membro da AASP (Associação dos Advogados do Estado de São Paulo); Presidente da Comissão de Direito do Trânsito da OAB/MG-13ª Subseção; Advogado; Assessor e Consultor Jurídico.

¹ Seção IV, do Capítulo II do Título IV.

² Texto constitucional de igual teor ao do artigo 1º do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Sendo função de confiança, a investidura se dá sem concurso público, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da República, nos termos da competência expressa no inciso I do artigo 84 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os Ministros de Estado ocupam a Chefia dos Ministérios, criados por lei e organizados por meio de decreto do Presidente da República, conforme atribuição a ele conferida pelo artigo 84, inciso VI da “*Lei Suprema*”.

Os Ministérios fazem parte da Administração Pública Direta³ e sua organização é regulamentada pela Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998.

A criação e a extinção de Ministérios são reguladas atualmente pela Lei n° 8.490/92.

Cada Ministério é subordinado ao Ministro de Estado titular de sua pasta, respondendo esse perante o Presidente da República por todos os atos naquele realizados.

Nosso sistema constitucional adotou o critério político para a escolha dos Ministros de Estado, pois não faz qualquer exigência de ordem técnica para que alguém seja nomeado Ministro de Estado⁴.

São requisitos para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

- A nacionalidade brasileira originária ou derivada ou a equiparação legal pelo Princípio da Reciprocidade⁵, exceto para o Ministério da Defesa⁶;
- A idade mínima⁷ de 21 anos⁸, completada até no dia da nomeação;

³ Conforme disposto no artigo 4º, inciso I do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual expressa literalmente o que se segue:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I- a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II- ...

⁴ Inclusive é isso que estamos assistindo nos últimos anos, onde ao invés de se nomear pessoas competentes com comprovada habilidade técnica para exercer o cargo de Ministro de Estado, tais cargos tem sido literalmente loteados entre os partidos políticos que apóiam o Presidente da República, chegando-se ao absurdo de negociar-se indicações de Ministros de Estado, com a exoneração e a nomeação de outro, conforme as conveniências políticas de apoio a propostas momentâneas, ou de conchavos políticos em época de eleição, o que tem levado a péssimas administrações causadoras de enormes prejuízos à Administração Pública.

⁵ Conforme ocorre com os Portugueses por força do dispositivo contido no artigo 12, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶ “*Ex vi*” o artigo 12, §3º, inciso VII, incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional n° 23, de 2 de fevereiro de 1999.

⁷ Como o legislador constituinte não fala de idade máxima, temos de concluir que qualquer tentativa de colocar tal requisito etário limitativo dentro do sistema jurídico brasileiro é inconstitucional.

⁸ Observe-se que a mudança da maioria de 21 para 18 anos pelo artigo 5º do Código Civil de 2002 em nada afetou a determinação Constitucional.

- Estar no uso e gozo pleno dos direitos políticos⁹;

Note-se que em termos legais, o critério técnico foi totalmente desterrado das exigências, não se exigindo em termos estritamente jurídicos, nem mesmo a alfabetização.

1.2. Competências dos Ministros de Estado.

As atribuições dos Ministros de Estado podem ser constitucionais ou legais, conforme defluimos do conteúdo jurídico do artigo 87, Parágrafo único do texto constitucional.

As competências constitucionais básicas dos Ministros de Estado estão contidas nos incisos I a IV¹⁰ do Parágrafo único, do artigo 87 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além dessas atribuições constitucionais, existem ainda outras previstas no próprio “*Texto dos Textos*”, como, por exemplo:

- Participar do Conselho da República, como ocorre especificamente com o Ministro da Justiça nos termos do artigo 89, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Participar do Conselho de Defesa Nacional na qualidade de membro nato, o Ministros da Justiça (artigo 91, inciso IV), o Ministro do Estado de Defesa(artigo 91, inciso V), o Ministro das Relações Exteriores(artigo 91, inciso VI) e o Ministro do Planejamento(artigo 91, inciso VII);
- Participarem os demais Ministros, além dos acima mencionados do Conselho da República, quando forem convocados pelo Presidente da República nos termos do §1º do artigo 90 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal quando forem chamados a prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente

⁹ O que para nós corresponde ao conceito jurídico de cidadania.

¹⁰ Os incisos supramencionados colocam como competências dos Ministros de Estado:

- I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

determinado, nos termos do artigo 50 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- Comparecer espontaneamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para expor assunto de relevância dentro da competência de seu Ministério¹¹;
- Prestar, no prazo de 30 dias¹² informações às mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quando requisitas por escrito¹³.

As atribuições de ordem legal são diversas, mutáveis e espalhadas numa série de leis infraconstitucionais, podendo a título de exemplo, sem pretensão de exaustividade, pois esse não é o objetivo desse trabalho, mencionar:

- Supervisionar, com o apoio dos órgãos centrais¹⁴, todo e qualquer órgão da Administração Pública Federal direta e indireta dentro da competência de seu Ministério¹⁵;
- Responder perante o Presidente da República pela supervisão dos órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta dentro da competência de seu Ministério¹⁶;

Dentre as atribuições dos Ministros de Estado, vale a pena destacar a de referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República, contida no artigo 87, inciso I, “*in fine*” da Constituição da República Federativa do Brasil.

Essa competência a nosso ver não é mera indicação, pois que a lei, ainda mais a Constituição, levando-se em consideração ser essa uma competência administrativa, não pode ser tomada apenas como meramente indicativa, mas como norma cogente de direito pública e,

¹¹ Conforme artigo 50, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹² A inobservância do prazo importa em crime de responsabilidade do Ministro de Estado.

¹³ Conforme disposto no artigo 50, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁴ Nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

¹⁵ Conforme redação do artigo 19 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

¹⁶ Da maneira como disciplina o artigo 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

portanto indisponível o referendo exigido sob pena de inexistência¹⁷ do ato jurídico-administrativo.

No mesmo sentido de nosso entendimento temos a opinião de Pontes de Miranda nos Comentários à Constituição de 1967, tomo III, , editora Revista dos Tribunais, às folhas 366, o qual trazemos no original, conforme se segue:

*A subscrição ou referendação dos atos do Presidente da República por todos, alguns ou, pelo menos, um dos seus Ministros, é exigência constitucional. O ato não subscrito é ato incompleto: não entra no mundo jurídico. Não se trata de prática costumeira, nem de recomendação: mas de *ius cogens*. Há exceções oriundas da natureza das coisas, a *renúncia* e o pedido de *licença*, que são personalíssimos. Convém que frisemos: **o ato não subscrito não é nulo por ser infringente da Constituição: é ato do Presidente da República que se não juridiciza, isto é, não entra no mundo jurídico.**”(grifo e negrito nosso)*

Há divergência no que se refere aos efeitos da falta do referendo do Ministro de Estado ao ato presidencial.

Alexandre de Moraes, “*in*” Direito Constitucional, 17ª edição, São Paulo: Atlas. 2005, às folhas 432, entende, em dissonância ao nosso entendimento, que a falta do referendo do Ministro de Estado aos atos e decretos presidenciais gera nulidade desses¹⁸.

O referendo do Ministro de Estado ao ato presidencial gera por parte deste, responsabilidade solidária com aquele.

A Constituição de 1934 deixava clara essa responsabilidade trazendo-a de forma expressa no artigo 61, §2º, nos seguintes dizeres:

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministério, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

...

§2º Os Ministros são responsáveis pelos actos que subscreverem, ainda que com conjuntamente com o Presidente da Republica, o praticarem por ordem deste.

(Excerto extraído com a grafia da época)

¹⁷ O Supremo Tribunal Federal, em decisão isolada do Ministro Celso Mello, no MS nº 22.706-1 – medida liminar, publicada no Diário da Justiça, na Seção I, no dia 5 de fevereiro de 1997, às folhas 1.223, decidiu no seguinte sentido: “A referenda ministerial, que não se reveste de consequência de ordem processual, projeta-se, quanto aos seus efeitos, numa dimensão estritamente institucional, qualificando-se sob tal perspectiva, como causa geradora de co-responsabilidade político-administrativa dos Ministros de Estado...Cumpra ter presente, por isso mesmo, no que concerne à função da referenda ministerial, **que esta não se qualifica como requisito indispensável de validade dos decretos presidenciais.**” (sublinhado e negrito nosso).

¹⁸ O texto literal é o seguinte:

“Em relação à atribuição de referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República, necessário salientar que deriva da própria vontade do legislador constituinte e não de mera liberalidade presidencial, pelo que serão nulos os atos e decretos assinados somente pelo Presidente da República, sem o *referendum* do Ministro da respectiva pasta”.

A Constituição brasileira de 1946, no mesmo sentido que a anterior também responsabilizava os Ministros de Estado pelos atos que assinassem conjuntamente ou isoladamente com o Presidente da República, nos seguintes termos:

Art. 93. São crimes...Ministros de Estado.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República, ou que praticarem por ordem deste.

Ademais, o Ministro de Estado que discordar não estará obrigado a referendar o ato do Presidente da República, mesmo porque, conforme comentado acima, isso gera para ele responsabilidade solidária, e por outro lado se o Ministro de Estado tivesse obrigação de referendar todos os atos, não haveria porque tal existir tal instituto, o qual perderia sua finalidade de geração de responsabilidade e de controle de legalidade dos atos presidenciais.

Os atos dos Presidentes no atual sistema jurídico são referendados apenas pelo Ministro que possua competência conexa com o conteúdo material expresso no ato, podendo ser um ou mais Ministros, conforme a matéria tratada.

Levando-se em conta que os Ministros de Estado são de livre nomeação e de livre exoneração a recusa do Ministro de Estado ao referendo necessário para a entrada no mundo jurídico dos atos do Presidente da República, implicaria abandono do cargo com a conseqüente nomeação de outra pessoa para ocupar o cargo vago.

1.3. Imunidade formal de foro privilegiado dos Ministros de Estado.

A fim de exercer com imparcialidade e independência o mister que lhes foi confiado pelo Presidente da República, os Ministros de Estado, como também ocorre com os demais exercentes de quaisquer dos poderes também possuem algumas garantias constitucionais.

Tratamos aqui da garantia de foro privilegiado, o qual se observa tanto para crimes comuns quanto para crimes de responsabilidade.

Na hipótese de cometimento de crime comum, assim entendido como sendo qualquer espécie de crime que não tenha como pressuposto de sujeito ativo o exercício da função de Ministro de Estado, será o Ministro infrator submetido a julgamento perante o Supremo

Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁹.

Sendo o crime cometido pelo Ministro de Estado, classificado na categoria de crime de responsabilidade, assim entendido como sendo aquele cujo sujeito ativo somente poderá ser Ministro de Estado, ou então quem exerça função executiva, sendo o crime inerente ao exercício do cargo em questão deverá ele ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Senado Federal.

Será o Ministro de Estado julgado pelo Supremo Tribunal Federal quando o crime de responsabilidade não tiver qualquer conexão com crime ou ato da mesma natureza cometido pelo Presidente da República.

Se o crime de responsabilidade cometido pelo Ministro de Estado tiver ligação com crime da mesma natureza cometido pelo Presidente da República, será ele julgado perante o Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil²⁰.

1.4 Os subsídios dos Ministros de Estado.

O artigo 39, §4^o²¹ do “*Texto dos Textos*”, estabelece o tipo de remuneração a ser aplicada aos auxiliares dos chefes do Executivo Federal, estadual, distrital e municipal, onde verificamos que a remuneração dos mesmos se fará obrigatoriamente por subsídio fixado em parcela única, vedando-se qualquer espécie gratificatória que acrescente algo ao referido

¹⁹ **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar originariamente:

...

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os comandantes da marinha, do exército e da aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

²⁰ **Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os comandantes da marinha, do exército e da aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

²¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

...

subsídio, bem como igualmente proibindo-se qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória congênere.

Este dispositivo constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional n.19, de 4 de junho de 1998 denominada doutrinariamente de emenda da reforma administrativa, onde estado brasileiro, por iniciativa do executivo, com aprovação do legislativo pelo regular procedimento legislativo de alteração constitucional, tentou coibir abusos diversos que viam ocorrendo no estado brasileiro, onde servidores chegavam a perceber mensalmente verdadeiras fortunas dos cofres públicos, através de uma infinidade de leis, federais, estaduais, distritais e municipais que agregavam a seus subsídios gratificações, prêmios, verbas indenizatórias e outros benefícios que chegavam ao absurdo de muitas vezes decuplicar a remuneração real percebida pelo servidor.

Antes das alterações ocorridas no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, o artigo 39²²,§1º da Constituição Federal estabelecia de forma clara uma regra de isonomia de vencimentos à qual no nosso entendimento deveria ser aplicada “*in totum*” para os cargos em questão. Porém mesmo antes das alterações havidas no texto pela Emenda Constitucional n. 19/98, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido a questão de modo contrário ao nosso entendimento, sem, contudo nos convencer da juridicidade da decisão, à qual nos parecia nortear-se em aspectos fora do mundo da ciência jurídica, conforme ADIn. N. 171-0, em sessão de julgamento ocorrida no dia 14 de abril de 1993, conforme “*DJU 3.6.1994, p.13.853*.”

Às regras acima ventiladas, acrescentar-se-á ainda o disposto no artigo 37, inciso X e XI da Constituição, onde verificamos que o inciso XI que já havia sido alterado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, voltou a sofrer nova alteração da emenda constitucional, n. 41, de 19 de dezembro de 2003, mostrando que o esforço do Estado em conter abusos e moralizar o sistema remuneratório de seus servidores não acabou em 1998, com a referida reforma administrativa, mas constitui um esforço contínuo que exige cada vez mais um melhor aparelhamento jurídico eficaz para coibir possíveis abusos que venham a ocorrer.

²² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O inciso X²³ do artigo 37 da Constituição de 1988, estabelece a isonomia de vencimentos entre os servidores alcançados pela regra, dentre eles todos os mencionados no início deste item do trabalho ora apresentado, estabelecendo revisão anual geral, alteração por lei sempre na mesma data e igualdade na aplicação dos índices.

O inciso XI²⁴ do mesmo artigo 37 da “*Constitutio*” de 1988, impõe a regra da paridade de vencimentos para os servidores incluídos no respectivo diploma legal.

Nessa regra, percebemos que estão incluídos nesse limite os membros auxiliares dos chefes de executivo em todos os níveis, em todas as esferas da administração.

Verificamos ainda sobre esse mesmo tema que é da competência exclusiva do Congresso Nacional a fixação dos subsídios dos Ministros de Estado, devendo fazê-lo em cada legislatura, nos termos do artigo 49, inciso VIII²⁵ da “*Carta Maior*”.

2. Os Conselhos Consultivos do Presidente da República.

2.1. Generalidades.

Segundo nossa atual Constituição, o Presidente da República possui em momentos de decisões importantes dois órgãos consultivos para auxiliá-lo no direcionamento a ser tomado.

²³ Art. 37. A administração pública..., também, ao seguinte:

...

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

...

²⁴ Art. 37. A administração pública..., também, ao seguinte:

...

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes e cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

²⁵ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Estes órgãos são os Conselhos da República e o de Defesa Nacional, o primeiro contido nos artigos 89 e 90 da Constituição da República Federativa do Brasil e o segundo no artigo 91 do mesmo diploma legal.

Note-se o fato de esses Conselhos serem órgãos consultivos e não deliberativos, ou seja, o Presidente da República tem a obrigação constitucional de convocá-los e ouvi-los nos temas relacionados na própria Constituição, porém não estará obrigado a adotar a medida que for por maioria ou unanimemente decida, caso contrário deixariam os conselhos de ser órgãos consultivos e passariam a ser deliberativos, o que não deverá ocorrer sob pena de ferir frontalmente a teoria do sistema presidencialista e a independência dos poderes.

Outro fator importante é chamar a atenção para o fato de que apesar da decisão dos conselhos não vincular a atitude do Presidente da República, a convocação e a oitiva desses nos casos específicos é obrigatória, gerando inconstitucionalidade formal a não convocação e a não oitiva desses, pois a Constituição não pede, manda que os convoque e os ouça.

2.2. O Conselho da República.

Esse conselho tem sua organização e funcionamento disciplinados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, conforme dispõe o artigo 90, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além da lei acima citada, também o Decreto nº 4.118, 7 de fevereiro de 2002, dispõe sobre o Conselho da República em seu artigo 14.

É composto por 14(quatorze) membros, fora o Presidente da República, sendo eles:

- O Vice-Presidente da República;
- O Presidente da Câmara dos Deputados;
- O Presidente do Senado Federal;
- O líder da maioria na Câmara dos Deputados;
- O líder na minoria na Câmara dos Deputados;
- O líder da maioria no Senado Federal;
- O líder da minoria no Senado Federal;
- O Ministro da Justiça;

- Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República²⁶;
- Dois cidadãos eleitos pelo Senado Federal²⁷; e
- Dois cidadãos eleitos pela Câmara dos Deputados²⁸.

Os seis cidadãos terão mandato de 3(três) anos, sendo vedada a recondução. São requisitos para os seis cidadãos ocuparem o cargo:

- Idade mínima de 35 anos;
- A nacionalidade brasileira originária;
- Estar no uso e gozo pleno dos direitos políticos;

O Conselho da República terá como Secretário-Executivo o Chefe da Casa Civil²⁹.

Esse conselho tem a função de funcionar como órgão consultivo do Presidente da República nos assuntos relacionados com intervenção federal³⁰, estado de sítio³¹, estado de defesa³² e estabilidade das instituições democráticas³³.

2.3. O Conselho de Defesa Nacional.

Esse conselho tem sua organização e funcionamento disciplinados pela Lei n° 8.183, de 11 de abril de 1991, nos termos do artigo 91, §2° da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além da lei acima citada o Decreto n° 893, 12 de agosto de 1993, dispõe sobre o Conselho da República e ainda o Decreto n° 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, em seu artigo 15.

O Conselho de Defesa Nacional reunir-se-á por convocação do Presidente da República nos termos do artigo 84, inciso XVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 3° da Lei n° 8.183, de 11 de abril de 1991.

²⁶ Nos exatos termos da competência conferida pelo artigo 84, inciso XVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁷ Conforme a competência expressamente descrita no artigo 52, inciso XIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁸ Nos termos da competência aferida pelo artigo 51, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁹ Nos termos do artigo 11, Parágrafo único da Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998.

³⁰ Vide artigo 34 e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

³¹ Nos termos dos artigos 137 a 139 da Constituição da República Federativa do Brasil.

³² Conforme artigo 136 da Constituição da República Federativa do Brasil.

³³ Nos termos do artigo 90 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A oitiva dos membros do Conselho “*in quaestio*” poderá ser realizada mediante consulta feita separadamente a cada um, quando a matéria não justificar a convocação desse.

É composto por 10(dez) membros, fora o Presidente da República que o presidirá, sendo eles:

- O Vice-Presidente da República;
- O Presidente do Senado Federal;
- O Ministro da Justiça;
- O Ministro de Estado da Defesa;
- O Ministro das Relações Exteriores;
- O Ministro do Planejamento;
- O Comandante da Marinha;
- O Comandante do Exército; e
- O Comandante da Aeronáutica.

Além dos membros acima citados, denominados de membros natos, poderá o Presidente da República designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional de acordo com a matéria a ser apreciada.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº8.183, de 11 de abril de 1991, os membros desse conselho não poderão receber qualquer espécie de remuneração.

Esse conselho tem a função de funcionar como órgão consultivo do Presidente da República nos assuntos relacionados com a Soberania Nacional e a defesa do Estado democrático.

O Conselho de Defesa Nacional terá como Secretário-Executivo o Chefe da Casa Militar³⁴.

A fim de cumprir seu mister constitucional, poderá esse conselho ter órgãos complementares, conforme a necessidade de execução de sua competência, contando ainda com uma Secretaria-Geral para a execução de suas atividades.

Mediante solicitação da Secretaria-Geral, os órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta, estão obrigados a prestar todas as informações necessárias ao esclarecimento

³⁴ Nos termos do artigo 11, Parágrafo único da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

de situações e ainda colaborarão de forma ampla, emitindo pareceres e realizando estudos, conforme a necessidade.

Os pareceres do Conselho de Defesa Nacional, deverão sempre fundamentar-se no acompanhamento e no estudo dos assuntos relativos à independência nacional e à defesa do estado democrático, levando-se em conta a segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional³⁵;

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil

Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967

Lei número 9.649, de 27 de janeiro de 1998.

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs Constitucionais: “habeas corpus”, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “habeas data”**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991

ANABITARTE, Alfredo Gallego. **Constitución y Personalidad Jurídica del Estado**. Madrid: Tecnos, 1992

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Ensaio sobre a Teoria da interpretação das Leis**. FERRARA, Francisco. **Interpretação e Aplicação das Leis**. 4.ed. Coimbra: Armênio Amado, 1987

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. São Paulo: Moderna, 1986

ARCE, Joaquim Flórez-Valdés. **Los principios generales del Derecho y su formulación Constitucional**. Madrid: Civitas, 1990

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais, inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 1994. Tradução e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa

BAQUER, Lorenzo Matín-Retortilho. **Derechos Fundamentales y Constitución**. España: Civitas, 1988

BARROS, José Fernando Cedeño de. **Aplicação dos Princípios Constitucionais do Processo no Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1996

³⁵ Nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

BARROS, José Fernando Cedeño de. **Aplicação dos Princípios Constitucionais do Processo no Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1996

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**: notas de doutrina, legislação e jurisprudência por Luís Roberto Barroso. São Paulo: Saraiva, 1998

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1997

_____. **Estudos e Pareceres**: Constitucional, Administrativo, Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. 7.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994

BUENO FILHO, Edgar Silveira. **O Direito à Defesa na Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.2.

CAMPOS, German J. Bidart. **Filosofia del Derecho Constitucional**. Argentina: Sociedad Anónima, 1969

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991

_____. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Coimbra Editores, 1994

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1994

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 8.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

- CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003
- COELHO, João Gilberto Lucas. **A Nova Constituição**. Avaliação do texto e perfil dos constituintes. Rio de Janeiro: Revan, 1989
- CONDE, Enrique Álvarez. **Curso de Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 1994. v. I
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Portugal: Porto Editora, 1991
- CONSTITUIÇÃO DA ESPANHA. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas
- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Belo Horizonte: Del Rey, 1995
- CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987
- COELHO, L. Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1979
- CORRÊA, Orlando de Assis(organizador). **Comentários ao estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Rio de Janeiro: Aide, 1997
- COUTURE, Eduardo J. **Los mandamientos Del abogado**. Buenos Aires: Depalma, 1951
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Ática, 1986
- _____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1993
- DUVERGER, Maurice. Insituciones políticas Y derecho constitucional. Barcelona: Ariel, 1962.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994
- FERREIRA, Luis Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1991
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990
- Fundação Prefeito Faria Lima. Centro de Estudos e Pesquisas em Administração Municipal. **Breves Anotações à Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990
- HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991
- IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. Tradução de João Vasconcelos

KELSEN, Hans (1881-1973). **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992. Tradução de Luiz Carlos Borges

_____. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição Política**. São Paulo: Global, 1987

LEANERD, Henry Barret. *The president's cabinet: studies in the origin, formation and structure of na american institution*. New Heaven: Yale Univerty Press, 1912.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991

MAITLAND, F. W. **The Forms of action at common Law**. New York: University Press, Cambridge, 1985

MALUF, Sahid (1914-1975). **Teoria Geral do Estado**. 15.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1984

_____. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1984

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1993

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1995

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: **Estrutura Constitucional do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
(Tomo III)

_____. Manual de Direito Constitucional: **Introdução à Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1988. (Tomo II)

_____. Manual de Direito Constitucional: **O Estado e os Sistemas Constitucionais**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1990. (Tomo I)

_____. Manual de Direito Constitucional: **Direitos Fundamentais**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1993. (Tomo IV)

MORAES, Alesandre de. **Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2000

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996

MOTA, Leda Pereira. **Curso de Directo Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000

NINO, Carlos Santiago. **Introducción al análisis del derecho**. 2.ed. Buenos Aires: Astrea, 1993

_____. **Fundamentos de Derecho Constitucional.** Buenos Aires: Astrea, 1992

SÁCHICA, Luis Carlos. **Principios Constitucionales y legales de la administración del Estado.** Colômbia: Temis, 1989

_____. **Esquema para uma Teoria del Poder Constituyente.** 2.ed. Colômbia: TEMIS, 1985

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Elementos de Derecho Constitucional.** Buenos Aires: Depalma, 1993. (Tomo 1)

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa.** Qu'est-ce que le Tiers État? Rio de Janeiro: Liber Júris, 1988. Organização de Aurélio Wander Bastos

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

TEMER, Michel. **Constituição e Política.** São Paulo: Malheiros, 1994

_____. **Elementos de Direito Constitucional.** 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1995

VANOSSI, Jorge Reinaldo. **A Teoria Constitucional.** Teoria Constituyente. Buenos Aires: Depalma, 1975

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1989

WILLIAMS, Jerre S. **Constitutional Analysis.** ST.Paul: West Publishing Company